



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Distribuição por prevenção

URGENTE

GRERJ 01639507288-89

AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

SUPERPESA INDUSTRIAL LIMITADA, devidamente qualificada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0261519-18.2022.8.19.0001, ajuizada pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em trâmite perante a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada, não se conformando com a r. decisão de fl. 54 *usque* 55 dos autos originários (Doc.01), interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do CPC, requerendo seja o presente recurso recebido e processado por esse Egrégio Tribunal, para que dele conheça e dê provimento.

Requer, ainda, seja conferido ao presente recurso o **efeito suspensivo**, nos termos dos artigos 1.019, I, do CPC.

Na forma do disposto no artigo 1.017, § 5°, do CPC, a Agravante fica dispensada de instruir este agravo de instrumento com cópias das peças dos autos principais, vez que eletrônicos. Todavia, com o intuito de facilitar a apreciação do presente recurso, requer-se a juntada da cópia integral da Execução Fiscal nº 0261519-18.2022.8.19.0001 (Doc. 03).

Rio de Janeiro

¹A Agravante foi tacitamente intimada em **14/04/2023**, conforme certidão de fl. 61 (anexa). Sendo o prazo para interposição de Agravo de Instrumento de 15 (quinze) dias úteis, é tempestivo o protocolo do presente recurso, visto que interposto na presente data.





As custas devidas para o presente recurso foram recolhidas, conforme GRERJ em referência.

Em cumprimento ao disposto na lei processual, a Agravante informa os dados dos patronos que assistem as partes (**Doc.02**), bem como do Juízo prolator da decisão agravada, conforme descrito abaixo:

Agravante: SUPERPESA INDUSTRIAL LIMITADA

Procuradora: Gabriela Nogueira Zani Giuzio, inscrita na OAB/SP 169.024/OAB/RJ 215.183.

Endereço: Rua Joaquim Floriano, 100, 18º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP: 04534-

000.

Email: advogados@mzjc.com.br

Agravado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Representado judicialmente por sua Procuradoria Geral do Município – PGM/RJ.

Endereço: Travessa do Ouvidor, 4 - Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-040

Email: ptr_pgm@rio.rj.gov.br

Juízo prolator da decisão agravada:

MM. Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital - RJ

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 – sala 604 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20010-020

Email: gab.cap12vfaz@tjrj.jus.br (cartório)

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2023.

Gabriela Nogueira Zani Giuzio OAB/RJ 215.183





EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COLENDA CÂMARA

Processo de origem: Execução Fiscal nº 0261519-18.2022.8.19.0001

Agravante: SUPERPESA INDUSTRIAL LIMITADA

Agravado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RAZÕES DE RECURSO

I - PRELIMINARMENTE

I.1 – DA PREVENÇÃO

- 1. A r. decisão agravada (**Doc. 01**), que determinou a inclusão <u>de ordem de</u> <u>restrição de circulação</u> e lavratura de termo de penhora em diversos veículos da Agravante, determinou o apensamento da execução fiscal em epígrafe (processo n° 0261519-18.2022.8.19.0001) aos autos da execução fiscal 0261551-23.2022.8.19.0001.
- 2. Ou seja, o D. Juízo de origem entendeu por bem **reunir as execuções fiscais**, já que os feitos se encontram em fases processuais análogas e que ambos os processos foram ajuizados pelo Município do Rio de Janeiro para cobrança de débitos de ISS supostamente devidos pelas empresas da Superpesa, *in verbis*:
 - 1. Considerando que o executado devidamente citado não efetuou o pagamento foi efetuada a penhora on line, em consonância com o disposto no artigo 7º da Lei 6830/80 e no enunciado da súmula nº 117 do TJRJ, na tentativa de obtenção numerário suficiente quitação para а 2. Com efeito, não há que se falar em suspensão de todas as execuções fiscais em razão do Tema 1217 do STF que irá julgar apenas a questão dos encargos, ressaltando-se que não há determinação de suspensão por parte da Corte Suprema. Vindo aos autos depósito crédito tributário ou ao menos do valor principal devido com os encargos que se pretende aplicação, o pedido de suspensão poderá ser reanalisado.
 - Nesse passo, a execução deve prosseguir e diante do resultado negativo do sisbajud, cujo valor ínfimo atingido foi imediatamente desbloqueado junto ao sistema, foi procedida à consulta junto ao sistema RENAJUD na tentativa de localização de veículos em nome do executado, na qual foi localizado veículo vinculado ao CNPJ indicado, com a inclusão da ordem de restrição de circulação e lavratura do termo de penhora do veículo no sistema Renajud, ficando o executado como seu fiel depositário.
 - 3. Tendo vista que foram atingidos diversos veículos, ao executado para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos, fotos e avaliação pela tabela FIPE dos veículos constritos, esclarecendo se estão todos em sua posse, com





vistas a se analisar se o juízo está integralmente garantido, <u>devendo</u> considerar ainda a execução fiscal 0261551-23.2022.8.19.0001 no cômputo do valor necessário à garantia do Juízo.

<u>4. Apensem-se os presentes autos à execução fiscal 0261551-</u>23.2022.8.19.0001.

5. Decorrido o prazo acima consignado, certifique-se e voltem. (Processo: 0261519-18.2022.8.19.000. Exequente: Município do Rio de Janeiro Executado: SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA. Rio de Janeiro, 29/03/2023. Joana Cardia Jardim Cortes.) (grifamos)

3. Assim, naquele caso, conforme também restou determinado no presente, diversos veículos da pessoa jurídica Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais sofreram restrição de circulação, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0027664-98.2023.8.19.0000, de relatoria do Doutor Desembargador Marco Aurelio Bezerra de Melo, conforme *print* abaixo. Nesse agravo, a tutela recursal já fora apreciada, conforme decisão anexa (**Doc. 04**).

Processo No: 0027664-98.2023.8.19.0000

TJ/RJ - 03/05/2023 14:44 - Segunda Instância - Autuado em 20/04/2023

Processo eletrônico - clique aqui para visualizar. 📖

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Órgão Julgador: QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO

AGTE: SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Listar todos os personagen

Processo originário: 0261551-23,2022.8.19.0001

RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA

- 4. Dessa forma, considerando que ambas as empresas da Superpesa sofreram os efeitos negativos da mesma decisão judicial e, para se evitar o risco de decisões contraditórias e conflitantes, é medida que se impõe a distribuição por prevenção ao D. Relator do Agravo vinculado à execução fiscal apensa ao presente caso.
- 5. Conforme brilhantemente ensina Alexandre Freitas Câmara², a reunião de processos pelo Juízo se torna obrigatória quando houver risco de decisões contraditórias

² "[...] Como regra geral, parece-nos que o juiz pode reunir tais processos, mas a reunião se torna obrigatória quando houver risco de decisões contraditórias. Isto porque a razão de ser da reunião é precisamente esta: evitar decisões contraditórias".(Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 11ª ed. rev e atual., Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2004, pag. 104)





6. Nesse mesmo sentido, necessário o reconhecimento da prevenção da Relatoria para julgamento do presente recurso, que visa a reforma de decisão proferida de forma **conjunta** em processos reunidos pelo Juízo de origem, para se evitar a prolação de decisão contraditória. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *AGRAVO* REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECE A **PREVENÇÃO POR CONEXÃO**. POSSIBILIDADE. RECURSOS CONSIDERADOS CONEXOS, EMBORA ORIGINADOS DE DEMANDAS DIVERSAS. RISCO DE DECISOES CONTRADITÓRIAS E CONFLITANTES. PREVENÇÃO DO RELATOR. RECURSO IMPROVIDO. O reconhecimento da prevenção por conexão, por ser matéria de ordem pública, é objeto de exame a qualquer tempo e em qualquer jurisdição. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, esta compreendendo os fatos (causa de pedir remota) e os fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima). A relação de prejudicialidade entre as demandas é elemento essencial para que a questão seja decidida simultaneamente. Em que pese tratar-se de demandas diversas, cabível a aplicação do art. 160 do RITJBA, mormente porque é grande e premente o risco de advirem decisões contraditórias, acaso examinadas por Relatores distintos e separadamente. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AGR: 00085192720158050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2015)

AGRAVO EXAME DE COMPETÊNCIA. DE INSTRUMENTO. EXECUÇÕES FISCAIS DE ICMS CONTRA O MESMO DEVEDOR **REUNIDAS EM JUÍZO**, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 28, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA PREVENÇÃO TOMANDO EM CONTA A PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO DENTRE OS FEITOS REUNIDOS. DISTRIBUIÇÃO PRIMEVA REALIZADA NA CÂMARA CÍVEL. A primeira distribuição por sorteio e correta dentre os processos reunidos é a ensejadora da prevenção do Órgão Julgador, a teor do 178, caput e § 1º, do RITJPR: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição (...) de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais (...) Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência (...)". Primeira distribuição por sorteio verificada na 1ª Câmara EXAME DE COMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDO. (...)

Segundo informações conjugadas dos Desembargadores José Joaquim Guimarães da Costa e Salvatore Antonio Astuti, tramitam em apenso 03 (três) execuções fiscais ajuizadas pelo Estado do Paraná em face de Estampar Indústria e Comércio de Matrizes Ltda., com as seguintes autuações: nº, e .0045918-71.2017.8.16.0014 nº 0012769-79.2020.8.16.0014 nº 0051929-48.2019.8.16.0014.

Na origem, o juízo de primeiro grau se valeu da faculdade do artigo 28, da Lei de Execução Fiscal, para determinar a reunião dos processos: "o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da "unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor".

O parágrafo único, do art. 28, da LEF, ainda determina que: "Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição" Em segundo grau, segue-se a mesma lógica, eis que, consoante explanado acima e noutros exames de competência, a dentre os processos conexos é a





ensejadora da prevenção, a teor do primeira distribuição 178, e § 1º, do RITJPR: "caput Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição (...) de para todos os demais (...) Serão distribuídos também recurso torna preventa a competência do Relator ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência". (...)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 179, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o retorno do recurso ao Departamento Judiciário (Divisão de Distribuição), para a ratificação da distribuição ao e. Des. Salvatore Antonio Astuti, na 1ª Câmara Cível.

(Recurso: 0058875-10.2021.8.16.0000. Classe Processual: Agravo de Instrumento. Curitiba, 5 de outubro de 2021. 1º Vice-Presidente Luiz Osório Moraes Panza)

7. Dessa mesma forma, de acordo com o Código de Organização Judiciária do Rio de Janeiro, a distribuição deverá ocorrer por prevenção nos casos de recursos derivados de ações que se relacionem ou sejam acessórias, como é o caso em epígrafe. Nesse sentido, recente decisão deste Tribunal em Agravo de Instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA PROLATADA NA AÇÃO DE PARTILHA DE BENS, DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À AÇÃO DE DIVÓRCIO. A decisão impugnada pelo presente recurso fora proferida em demanda que é desdobramento lógico do que decidido na ação de divórcio, cuja apelação fora anteriormente distribuída à Primeira Câmara Cível desta Corte de Justiça. Prevenção do órgão fracionário que primeiro cuidara do tema, na forma do artigo 33, §1º, incisos II e III, do Código de Organização Judiciária - CODJERJ, a impor a distribuição ao mesmo órgão, dos recursos tirados de ações que se relacionarem por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em curso. Prevenção da Primeira Câmara Cível, que julgara o recurso de apelação interposto na ação de divórcio. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE DE JUSTIÇA, nos termos do voto da Desembargadora

(0095510-69.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - <u>Julgamento: 14/03/2023</u> - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

II - DOS FATOS

- 8. Foi promovida em face da Agravante ação de execução fiscal visando a cobrança de débitos de ISS materializados na CDA nº 10/225828/2013-00.
- 9. Ao tomar conhecimento da demanda, a ora Agravante requereu a suspensão do feito, por segurança jurídica, até o julgamento do Tema 1.217 pelo e. STF, já que o crédito executado contemplava a incidência de fator de atualização cujos parâmetros aguardam definição pela Corte Suprema, no julgamento do RE 1.346.152/SP.





- 10. O r. magistrado na origem <u>deixou de apreciar a petição</u> apresentada pela Executada, ora Agravante, e determinou o imediato bloqueio eletrônico de valores via Sisbajud (fl. 46).
- 11. A ora Agravante peticionou *in continenti,* informando que foi dado prosseguimento ao feito pelo r. Juízo, inclusive com ordem de bloqueio de valores em conta da empresa sem apreciação da sua petição, ou sem, ao menos, intimar o Município Agravado para manifestação (fl. 51 e seguinte).
- 12. Foi então proferida decisão entendendo não ser caso de suspensão dos autos, ante a ausência de decisão do e. STF nesse sentido, e determinada a inclusão <u>de ordem</u> <u>de restrição de circulação</u> e lavratura de termo de penhora dos veículos da Agravante, identificados no sistema Renajud. Determinou, na mesma decisão, que a ora Agravante juntasse aos autos documentos, fotos e avaliação dos veículos constritos, esclarecendo sua posse. É como consta da decisão, ora agravada:

Decisão

- 1. Considerando que o executado devidamente citado não efetuou o pagamento foi efetuada a penhora on line, em consonância com o disposto no artigo 7º da Lei 6830/80 e no enunciado da súmula nº 117 do TJRJ, na tentativa de obtenção de numerário suficiente para a quitação do dóbito.
- 2. Com efeito, não há que se falar em suspensão de todas as execuções fiscais em razão do Tema 1217 do STF que irá julgar apenas a questão dos encargos, ressaltando-se que não há determinação de suspensão por parte da Corte Suprema. Vindo aos autos depósito do crédito tributário ou ao menos do valor principal devido com os encargos que se pretende aplicação, o pedido de suspensão poderá ser reanalisado.

Nesse passo, a execução deve prosseguir e diante do resultado negativo do sisbajud, cujo valor ínfimo atingido foi imediatamente desbloqueado junto ao sistema, foi procedida à consulta junto ao sistema RENAJUD na tentativa de localização de veículos em nome do executado, na qual foi localizado veículo vinculado ao CNPJ indicado, com a inclusão da ordem de restrição de circulação e lavratura do termo de penhora do veículo no sistema Renajud, ficando o executado como seu nel depositário.



- 3. Tendo vista que foram atingidos diversos veículos, ao executado para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos, fotos e avaliação pela tabela FIPE dos veículos constritos, esclarecendo se estão todos em sua posse, com vistas a se analisar se o juízo está integralmente garantido.
- 13. Contudo, não bastasse a ordem de restrição de circulação ser medida desproporcional e excessiva, que afeta o próprio desenvolvimento das atividades da Agravante, já que impede a saída de veículos da empresa (inclusive para entrega de materiais, transporte de peças, além da própria visitação de clientes e prospecção





necessária para a manutenção das relações comerciais com empresas clientes e de novos negócios), a ordem judicial ora agravada incidiu sobre <u>28 veículos da Agravante</u>.

- 14. Os comprovantes de inclusão de restrição veicular, juntados aos autos às fls. 57 *usque* 58 fazem prova de que todos os veículos da empresa estão impossibilitados de circular livremente.
- 15. A Superpesa Industrial Limitada é uma empresa que realiza <u>operações de</u> <u>transporte de carga, instalação submarina de dutos e equipamentos e construção de</u> <u>embarcações</u>, possuindo, para tanto, toda sorte de veículos e equipamentos necessários³.



INDUSTRIAL

A capacidade de integrar todas as operações de transporte de carga, instalação submarina de dutos e equipamentos, além da construção de embarcações, não seria possível se a SUPERPESA não contasse com a sua Área Industrial, voltada à execução de serviços de caldeiraria pesada, usinagem de precisão, jateamento e pintura industrial, projeto, fabricação e montagens, respondendo a qualquer desafio do mercado.

- 16. Nesse sentido, como será demonstrado, o levantamento da restrição de circulação dos veículos é medida urgente e necessária, não havendo prejuízo à Fazenda Agravada, já que a restrição de "transferência" é capaz de resguardar o crédito fiscal sem provocar ônus excessivo à Agravante, bem como porque há evidente excesso de garantia ao se penhorar mais de duzentos veículos para a garantia de crédito de valor muito inferior.
- 17. É como passa a expor.

Página 8 de 17

³ Confira-se: http://www.superpesa.com.br/?page_id=54





III – DOS FUNDAMENTOS DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA III.1 – DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS PARA A ATIVIDADE DA AGRAVANTE

- 18. Conforme demonstrado, o MM. Juízo *a quo* decretou <u>ordem de restrição de</u> <u>circulação</u> e lavratura do termo de penhora de vinte e oito veículos apontados pelo sistema Renajud como de propriedade da Executada, ora Agravante.
- 19. A Agravante tem por atividade a indústria, comércio, indústria de construção naval, dentre outras inúmeras atividades vinculadas com <u>operações de transporte de carga, instalação submarina de dutos e equipamentos e construção de embarcações, conforme o objeto do seu contrato social (anexo **Doc. 02**):</u>

III - OBJETIVO

A sociedade tem por objeto a indústria, comércio, indústria da construção naval nas suas atividades de construção, reparação, conservação, conversão e modernização de embarcações e de mais meios flutuantes; importação e exportação de equipamentos industriais, locação, manutenção, montagens e reparos de equipamentos de fabricação própria ou de terceiros; elaboração de projetos e montagens industriais e navais, fornecendo máquinas, equipamentos e mão-de-obra especializada; a prestação de serviços de transporte ou tráfego marítimo e/ou rodoviário de qualquer grupo de bens, mercadorias e materiais, em particular de cargas de características especiais em porte, dimensão, volume, peso ou forma de acondicionamento, mediante remuneração, em veículos ou equipamento próprios, locados ou afretados, podendo se realizar, por meio de integração ou combinação com outras modalidades de transportes; a exploração de prestação de serviços especializados de escolta, ou a combinação de veículos utilizados

em transporte de cargas e/ou serviços compreendidos nos objetivos da sociedade: indústria, comércio, recuperação, importação e exportação: de veículos rebocados para a movimentação e o transporte de carga; de implementos para o transporte rodoviário: e, de aparelhos mecânicos, equipamentos, maquinas, peças, partes e componentes, concernentes ao ramo de transporte rodoviário: prestação de serviço de reparação de veículos e implementos; o depósito e/ou armazenamento simples, guarda, conservação, carga e descarga de mercadorias depositadas por terceiros, sem a emissão de warrant, tudo concernente ao ramo de atividade explorado; e a participação no capital de outras empresas, com recursos próprios.

20. Não há, pois, como se pensar a atividade da Agravante sem a possibilidade de ter sua frota de veículos à disposição para o serviço que desempenha, como por





exemplo o transporte de carga, sob pena de se aniquilar a própria empresa, pois cuidam-se de veículos utilizados no ramo da atividade empresarial.

- 21. Em outras palavras, considerando que a Executada, ora Agravante, depende de sua frota de veículos para o exercício de suas atividades empresariais, não restam dúvidas de que a manutenção de **restrição total de circulação** de seus veículos, além de impedir a regular consecução de suas atividades, **representa modo excessivamente gravoso de garantia da execução, contrariando o disposto no art. 805, do CPC⁴.**
- 22. A título de ilustração, veja-se que constam na listagem de veículos cuja restrição foi determinada "veículos" da marca *GOLDHOFER*. Os "veículos" apontados no relatório RENAJUD e sobre os quais recaíram grande parte da ordem de restrição de circulação referem-se aos modelos GOLDHOFER THP/SL4 e I/R GOLDHOFER PST SL6 que, apesar de serem considerados "veículos", são verdadeiros módulos combináveis de eixo pesado, podendo ter de 4 a 6 linhas de eixo, fabricados pela empresa alemã GOLDHOFER, utilizados para transportes de cargas especiais. Referidos veículos correspondem às seguintes imagens respectivamente⁵:



GOLDHOFER THP/SL4 and THP/SL6 Module

Type: GOLDHOFER 2017 **Art.-N**°: 98019-05

⁴ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

⁵ Imagens extraídas dos seguintes *sites*: e < Search results for SR/NOMA SR2E18RT2 CG | Conrad Modelle (conrad-modelle.de)>. Acesso em: 02/05/2023.





PST/SL

GETS GOING WHEN THE GOING GETS TOUGH

More performance with the mechanically steered PST/SL: Due to its enormous traction force, even the heaviest loads are light work to move. With the optional »SPEEDRIVE«, you gain even more versatility – because the PST/SL, like the »ADDRIVE«, can be utilized as a towed heavy-duty module for higher transport speeds.

»SPEEDRIVE«

The PST/SL heavy-duty modules can be supplied with switchable driven axles for even more profitability when in action. This therefore means that it can be utilized as a towed module with higher speeds of up to 80 km/h (taking into account country-specific regulations). By activating the drive unit, the load can be positioned at its destination with millimeter's precision without traction unit and without time-consuming and costly reloading. In addition, the »SPEEDRIVE« option enables you to tow the vehicle to the job site on its own axles.



- 23. Como se vê, é **inquestionável** que são módulos destinados **exclusivamente** ao transporte das cargas especiais fabricadas pela Executada. Assim, são indiscutivelmente indispensáveis no desempenho das atividades da empresa:
 - equipamentos e acessórios para terminais portuários (defensas, balizas, boias flutuantes, embarcações de apoio marítimo ou fluvial, carregadores e descarregadores de minérios);
 - dispositivos de montagem industrial, guinchos e outros equipamentos de apoio ao transporte e movimentação de cargas; e
 - tanques e vasos de pressão; equipamentos e estruturas offshore (plem, spool, skid, guinchos pneumáticos, boias, defensas etc.).
- 24. A Agravante cita acima apenas exemplos de veículos que tiveram sua circulação bloqueada pela r. decisão agravada para facilitar a constatação por parte dessa Colenda Câmara. Mas bastava verificar a listagem contida no Renajud para se ver que a maior parte dos veículos dizem respeito a marca *GOLDHOFER*.
- 25. Reitere-se, por ser relevante: os veículos constritos são destinados ao transporte das cargas especiais, tais como: equipamentos e acessórios para terminais portuários (defensas, balizas, boias flutuantes, embarcações de apoio marítimo ou fluvial, carregadores e descarregadores de minérios), equipamentos e estruturas offshore.





26. A seguir, alguns exemplos de cargas transportadas utilizando-se os veículos de propriedade da Agravante⁶:





27. Sem o auxílio dos veículos, cuja circulação restou vedada pela r. decisão agravada, não há meios de a Agravante desempenhar o seu serviço, contratado por seus clientes, o que irá gerar à empresa enorme prejuízo, já que não poderá cumprir com suas obrigações contratuais (lembrando-se, aqui, que são bens de alto valor, cuja quebra contratual implica em elevadas multas para a empresa).

III.2 – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À GARANTIA DO CRÉDITO EXECUTADO

28. Convém frisar que a Agravante não se opôs à ordem de penhora de parte dos veículos apontados no extrato Renajud. Contudo, defende que a realização da constrição sobre a <u>totalidade</u> de veículos da empresa é uma medida desproporcional, que além gerar excesso de garantia à Exequente está sujeitando a Agravante à paralisação forçada das suas atividades, pela ausência de meios de realizar o serviço de transporte por ela prestado.

⁶ Imagens podem ser confirmadas no site da própria Executada: http://www.superpesa.com.br/?page_id=57





- 29. A imposição da restrição de <u>transferência</u> dos veículos se mostra mais que suficiente ao fim pretendido, qual seja, garantir a satisfação da execução, pois impede o registro de mudança da propriedade dos veículos no sistema RENAVAM.
- 30. Inclusive, esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL RAZOÁVEL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. INAPROPRIADA. PRINCÍPIOS DE GARANTIA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E DE MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO.

(...)

- 4. A modalidade de restrição que recai sobre a circulação do veículo, autorizando seu recolhimento, é medida executiva excepcional, útil em casos de sumiço ou perigo de desaparecimento do bem indicado, não se adequando ao presente caso. A simples restrição de transferência, por si só, é apta a atender aos interesses do exequente, pois impede que o bem penhorado seja alienado a terceiros.
- 5. Em conformidade com os princípios de garantia da satisfação do crédito e de menor onerosidade ao executado balizadores da fase executiva do processo, mostra-se mais apropriado seja feita a substituição da restrição de circulação pela restrição de transferência sobre os veículos de titularidade da executada.

(...)

- 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TRF2, AG 0007184-19.2017.4.02.0000, Desembargador Federal José Antônio Neiva, Vice-Presidência, julgado em 01/12/2017) (grifamos)
- 31. O princípio da menor onerosidade é aplicável ao processo de execução fiscal e tem por finalidade propiciar, em favor da parte executada, que, havendo meios igualmente idôneos para a satisfação do crédito tributário, seja utilizado o meio menos oneroso possível.
- 32. Nesse sentido, esta nobre Corte de Justiça tem se posicionado contra a manutenção de ordens de restrição, quando evidentemente contrariam os preceitos da menor onerosidade no processo executivo, considerando os possíveis danos ao desenvolvimento das atividades da parte executada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE REDIRECIONOU A EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO PARA ARRESTO PRÉVIO. IRRESIGNAÇÃO DO SÓCIO.





- 1. Cuida-se de agravo oposto contra decisão judicial que redirecionou a execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, determinando o arresto prévio perante o SISBAJUD nas contas de titularidade dos sócios, **bem como perante os sistemas Renajud** e Infojud. 2. Conhecimento parcial do recurso, apenas no que diz respeito à alegação de irregularidade na restrição dos bens do recorrente. Error in procedendo. 3. A teor do art. 854, §1º, do CPC, deve o magistrado proceder, no prazo de 24h, o controle judicial da indisponibilidade por ele decretada.
- 4. Embora se reconheça a possibilidade de o Magistrado determinar a ordem de bloqueio de ativos e bens dos devedores, com espeque no art. 854 do CPC, compulsando o andamento do feito, observa-se ter o julgador determinado a suspensão da presente execução e remessa dos autos ao arquivo, mantendo, contudo, a <u>restrição de circulação</u> sobre o veículo do agravante.
- 5. Conclusão do Magistrado acerca da inexistência de bens aptos à satisfação do crédito, a afastar a necessidade de conservação da medida cautelar restritiva.
- 6. Ausência de justificativa para a manutenção da restrição de circulação que recai sobre o veículo do recorrente, especialmente, sob a perspectiva dos princípios regentes do processo de execução, a impor a realização de atos direcionados à satisfação do crédito, úteis ao credor e compatíveis com a subsistência do devedor e de sua família.
- 7. Restrição à circulação que se mostra ato tendente a causar dano ao executado, sem efeito prático à satisfação do crédito perseguido. Inteligência do contido no art. 836 do CPC.
- 8. Recurso não conhecido quanto aos temas referentes à possibilidade do redirecionamento da execução para sócio retirante, necessidade de citação do executado antes da determinação de medidas restritivas e prescrição do débito discutido. Matérias não examinadas na origem. Supressão de instância.
- 9. O agravo de instrumento não tem o condão de substituir os meios de defesa do executado, tais como, os embargos à execução ou a exceção de pré-executividade, tampouco se revela via adequada para atividade probatória.
- 10. Recurso parcialmente conhecido, e provido em parte, para determinar a exclusão da restrição de circulação que recai sobre o veículo do recorrente. 11. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(0084313-54.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - **Julgamento: 10/02/2022** - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

33. Veja-se que no precedente acima indicado a utilização do veículo se destinava a uso particular, entendendo-se haver dano injustificado para o executado com a restrição da circulação do referido bem, o que se dirá em relação à Agravante que necessita de tais bens (não havendo outros substituíveis) para a consecução da sua atividade e cumprimento dos seus contratos perante terceiros.





- 34. Além disso, como já exposto, os veículos da Agravante são em grande parte caminhões, que são bens de maior valor quando comparados a veículos de passeio e motos. É possível que menos de 20 veículos constantes da listagem do Renajud fossem capazes de garantir a execução, pelo expressivo valor de mercado.
- 35. Destarte, poderia ter o r. Juízo de origem determinado a intimação da Agravante para que apresentasse, dentre os veículos de sua propriedade indicados no Renajud, aqueles aptos a garantirem o crédito executado, permitindo à empresa ter destacado quais bens podem sofrer a constrição, respeitado o binômio *garantia suficiente do crédito e menor onerosidade ao executado.*
- Por tais razões, merece ser reformada a decisão agravada, para determinar que eventual ordem de restrição seja expedida e cumprida apenas para impedir a transferência de seus veículos, resguardando-se o direito de circulação, bem como para que seja intimada a Executada/Agravante a indicar quais dos veículos a constrição deve ser mantida, liberando-se todos os demais por excesso de execução.

II.3 – DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

- 37. Como se observa, o direito que se vindica é plenamente plausível, tendo a Agravante demonstrado que os veículos são indispensáveis à realização da sua atividade-fim.
- 38. O perigo da demora é igualmente evidente, pois a partir do momento em que o Juízo determina o bloqueio, a empresa Agravante fica impossibilitada de realizar suas atividades, pois há receio real de que os veículos sejam retidos pelas Autoridades, já que sabidamente esse tipo de transporte costuma sofrer fiscalizações, com diversas paradas no decorrer do seu percurso.
- 39. Frise-se que as cargas transportadas são de interesse de grandes empresas, indústrias, refinarias (inclusive internacionais) e eventual atraso ou falta de entrega dos bens pela paralização do transporte (até mesmo retenção do veículo com a carga acondicionada) implica em descumprimento de contratos firmados com seus clientes, o que resulta na aplicação de elevadas multas e compromete o relacionamento comercial firmado entre eles e a Agravante.





- 40. *In casu*, não há possibilidade de a Agravante aguardar a discussão do débito nos autos do executivo fiscal ou mesmo até o desfecho do presente Agravo de Instrumento, o que inviabilizaria as atividades da empresa.
- 41. A manutenção da decisão agravada viola, ainda, o Princípio da Livre Iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal, e da Intervenção Mínima e Excepcional do Estado sobre o exercício da atividade econômica, vez que a circulação dos veículos da Agravante é indispensável ao exercício das suas atividades.
- 42. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso diante da presença conjunta dos pressupostos ensejadores das medidas acautelatórias, conforme prevê seu artigo 1.019, inciso I: "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
- 43. Segundo a disposição contida no parágrafo único, artigo 995, do mesmo diploma legal, a "eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
- 44. Desse modo, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que se submete a Agravante, como já demonstrado, o que justifica a concessão e efeito suspensivo ativo por parte dessa Exma. Relatoria, <u>a fim de que seja imediatamente determinada a alteração, no Renajud, da restrição de circulação para restrição de transferência.</u>

IV - DO PEDIDO

45. Diante de todo o exposto, requer a Agravante, desde já, que Vossa Excelência confira **efeito suspensivo** ao presente Agravo de Instrumento, na forma do artigo 1.019, I, do CPC, para o fim de reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, até ulterior decisão de mérito, determinando o levantamento da ordem de restrição de circulação dos veículos constritos, **mantendo-se apenas o impedimento quanto à transferência a terceiros**, **até julgamento do recurso**.





- 46. Ao final, requer a Agravante que o recurso seja conhecido e provido, para o fim de reformar integralmente a r. decisão agravada, confirmando-se a atribuição do efeito suspensivo ativo que se espera seja deferido, para que seja cancelado o bloqueio sobre a totalidade de veículos da Executada/Agravante, e intimada a indicar, dentre os veículos de sua propriedade, quais são aptos a sofrer a restrição, considerando que todos são utilizados no desempenho da sua atividade-fim.
- 47. Caso assim não entenda, que seja o presente Agravo provido ao menos para reformar a ordem de restrição de circulação dos veículos, mantendo-se **apenas a restrição quanto à transferência**, pelos motivos expostos.
- 48. Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome da Dra. **Gabriela Nogueira Zani Giuzio**, inscrita na OAB/SP 169.024 e OAB/RJ 215.183 sob pena de nulidade absoluta.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2023.

Gabriela Nogueira Zani Giuzio OAB/RJ 215.183